



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 86/2023:

Aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 15/2018, de 17 de Abril.

Decreto n.º 87/2023:

Altera os artigos 11 e 22, do Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 9/GBM/2023:

Aprova o Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

Aviso n.º 10/GBM/2023:

Aprova o Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2021, de 19 de Outubro, que aprova o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 86/2023

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 15/2018 de 17 de Abril, que aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior de modo a adequá-lo à dinâmica actual do subsistema do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 54 e artigo 56, ambos da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 15/2018, de 17 de Abril.

Art. 3. Compete ao dirigente que superintende a área do ensino superior aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente regulamento constam do glossário em anexo, que é dele parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para a realização de acções de inspeção, fiscalização e auditoria às Instituições do Ensino Superior (IES).

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às IES públicas e privadas, no âmbito da tutela e superintendência do Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 4

(Inspeção, fiscalização e auditoria)

1. A actividade de inspeção, fiscalização e auditoria às IES é realizada pela Inspeção Sectorial que integra a entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A inspeção sectorial pode integrar nas suas missões outros técnicos ou especialistas, em função da natureza da matéria a inspeccionar, fiscalizar ou auditar.

ARTIGO 5

(Princípios)

Sem prejuízo dos demais princípios da actuação da Administração Pública, a Inspeção Sectorial da entidade que

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 21

(Manual de procedimentos)

O Banco de Moçambique aprova, por Circular, o Manual de Procedimentos do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

ARTIGO 22

(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

ANEXO

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Beneficiário final:** Cliente que recebe os fundos através de crédito na sua conta;
- b) **Conta de liquidação:** Conta detida por cada participante no Banco de Moçambique, utilizada para liquidar transacções entre participantes;
- c) **Fila de espera:** Mecanismo criado para conservar durante um determinado tempo, as transacções não liquidadas por insuficiência ou falta de fundos em conta de depósito sediada no Banco de Moçambique;
- d) **Instrução de Pagamento:** Mensagem de um participante solicitando transferência de fundos;
- e) **Participação directa:** Forma de participação em que o participante está directamente ligado ao Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;
- f) **Participação indirecta:** Forma de participação em que o participante está ligado ao Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária por intermédio de um participante directo;
- g) **Participante:** Instituição autorizada a aceder e utilizar o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;
- h) **Participante Destinatário:** Instituição receptora de uma Instrução de Pagamento; e
- i) **Participante Remetente:** Instituição remetente ou iniciante de uma Instrução de Pagamento.

Aviso n.º 10/GBM/2023

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de aprimorar e tornar o Sistema de Compensação Electrónica ajustado às boas práticas internacionais, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica, em anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.

2. É revogado o Aviso n.º 2/GBM/2021, de 19 de Outubro, que aprova o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária.

3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique em Maputo, 20 de Novembro de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o funcionamento do Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os participantes do Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 3

(Sistema de Compensação Electrónica)

1. O Sistema de Compensação Electrónica é o mecanismo de troca, por ficheiros, de instrumentos de pagamento entre os participantes, do cálculo dos saldos líquidos multilaterais e de envio dos mesmos para o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária para efeitos de liquidação.

2. O Banco de Moçambique opera e gere o Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 4

(Definições)

Os termos utilizados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante.

CAPÍTULO II

Participação

ARTIGO 5

(Participantes)

São participantes do Sistema de Compensação Electrónica:

- a) o Ministério que superintende a área das finanças;
- b) o Banco de Moçambique;
- c) as instituições de crédito;
- d) outras entidades que o Banco de Moçambique autorizar.

ARTIGO 6

(Formas de participação)

1. A participação no Sistema de Compensação Electrónica pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

2. A participação directa é feita através da ligação do participante ao Sistema de Compensação Electrónica, de acordo com as especificações definidas no presente Regulamento, bem como no respectivo Manual de Procedimentos.

3. A participação indirecta ocorre através de representação por um participante directo, o qual assume, perante os demais participantes, os direitos e obrigações das instituições por ele representadas.

4. O Banco de Moçambique decide a passagem do regime de participação indirecta para o de participação directa e vice-versa.

ARTIGO 7

(Requisitos de participação)

Para o caso das entidades referidas nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 5, constituem requisitos de participação no Sistema de Compensação Electrónica:

- a)* ser uma instituição autorizada a operar em Moçambique;
- b)* ser participante do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;
- c)* ser titular de uma conta de liquidação no Banco de Moçambique;
- d)* estar solvente e não apresentar problemas de liquidez;
- e)* possuir capacidade técnica e tecnológica para a realização de operações, incluindo a truncagem de cheques, de acordo com o Manual de Procedimentos do Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 8

(Autorização para participação)

1. O Banco de Moçambique autoriza, mediante pedido, a participação no Sistema de Compensação Electrónica às entidades referidas nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 5.

2. Os pedidos de participação no Sistema de Compensação Electrónica devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, através do preenchimento de um formulário, com antecedência mínima de trinta dias úteis em relação à data prevista para a sua integração.

3. O Banco de Moçambique pode solicitar, aos requerentes, informações e documentos complementares e levar a cabo as averiguações necessárias para efeitos da autorização prevista no número 1.

4. O Banco de Moçambique comunica, por correio electrónico ou outros meios, aos demais participantes, a adesão de novos participantes e as respectivas datas de início da realização de operações.

ARTIGO 9

(Alteração da forma e cessação de participação)

Os pedidos de alteração da forma e de cessação de participação no Sistema de Compensação Electrónica devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, com antecedência mínima de dez dias úteis em relação à data prevista para a sua efectividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

ARTIGO 10

(Responsabilidades dos participantes)

1. Constituem responsabilidades dos participantes, nomeadamente:

- a)* possuir competência técnica e operar com meios humanos e materiais adequados para garantir a integridade, segurança, qualidade e eficiência dos dados e todas as actividades no Sistema de Compensação Electrónica;
- b)* possuir procedimentos técnicos e operacionais documentados e previamente testados, incluindo as respectivas alterações;
- c)* armazenar as imagens dos cheques, de acordo com a legislação aplicável.

2. Os participantes respondem, individualmente, por:

- a)* qualquer despesa incorrida no estabelecimento da instalação primária ou secundária do Sistema de Compensação Electrónica;
- b)* danos decorrentes de mensagens contendo erros ou por erros que não possam ser detectados pelas verificações descritas no Manual de Utilizador;
- c)* qualquer falha do Sistema de Compensação Electrónica resultante do seu uso incorrecto, erros de software ou falhas de comunicação, decorrentes dos seus sistemas internos.

3. O participante remetente deve:

- a)* garantir a reprodução exacta dos dados contidos nos instrumentos de pagamento a serem compensados, bem como assumir as consequências que possam advir de eventuais erros dessa reprodução;
- b)* manter a guarda dos cheques físicos, após o envio das respectivas imagens, por um período mínimo de um ano.
- c)* assumir os erros decorrentes da má qualidade do material utilizado na sua produção, da não observância das especificações e instruções contidas no Manual de Procedimentos do Sistema de Compensação Electrónica e outras normas aplicáveis.

4. O participante destinatário deve verificar a informação recebida e, em caso de falta de conformidade, proceder à sua devolução, indicando os motivos previstos no Manual de Procedimentos.

ARTIGO 11

(Responsabilidades do Banco de Moçambique)

1. O Banco de Moçambique, na qualidade de operador e gestor do Sistema de Compensação Electrónica, assegura aos participantes:

- a)* a recepção, o processamento e a disponibilização dos ficheiros electrónicos e das imagens dos cheques compensados;
- b)* a disponibilização da plataforma para a consulta de imagens dos cheques; e
- c)* a liquidação financeira dos resultados líquidos apurados nas sessões de compensação.

2. O Banco de Moçambique assegura a fiel reprodução e a disponibilização dos dados relativos às operações destinadas a cada participante, excepto nos casos de contingência ou inoperância do sistema.

3. O Banco de Moçambique pode delegar tarefas operacionais a terceiros, sem prejuízo das suas responsabilidades para com os participantes.

ARTIGO 12

(Dever de colaboração)

Os participantes devem colaborar entre si, sempre que solicitado, e permitir que todos os instrumentos passíveis de compensação sejam tratados dentro do prazo previsto.

ARTIGO 13

(Suspensão e exclusão dos participantes)

1. O Banco de Moçambique determina a suspensão ou exclusão dos participantes referidos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 5.

2. Constituem causas de suspensão ou exclusão as seguintes:

- a)* a prática de actos que afectem o normal funcionamento do Sistema de Compensação Electrónica; e
- b)* outras circunstâncias graves que possam justificar a suspensão do participante do Sistema de Compensação Electrónica.

3. O Banco de Moçambique pode ainda excluir o participante do Sistema de Compensação Electrónica sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a)* inobservância das normas consagradas na Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, no presente Regulamento ou no Manual de Procedimentos;
- b)* incapacidade técnica e financeira para continuar a participar no Sistema de Compensação Electrónica;
- c)* congelamento ou encerramento da conta de liquidação; e
- d)* suspensão ou revogação da autorização.

4. O participante suspenso ou excluído não tem direito a reembolso de qualquer comissão, taxa, encargo ou outra despesa incorrida no âmbito da sua participação no sistema.

5. O Banco de Moçambique comunica a suspensão, a exclusão e a readmissão do participante no Sistema de Compensação Electrónica aos demais participantes, até ao primeiro dia útil seguinte ao da decisão.

6. O participante pode requerer a sua readmissão ao Sistema de Compensação Electrónica mediante a apresentação de prova da cessação da causa que determinou a sua suspensão ou exclusão.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Sistema de Compensação Electrónica

ARTIGO 14

(Processamento no Sistema de Compensação Electrónica)

1. A compensação é electrónica e multilateral.

2. A compensação de cheques é baseada na truncagem.

3. A compensação é realizada através do processamento diário, pelo Banco de Moçambique ou por outra instituição por este autorizada, dos ficheiros electrónicos dos instrumentos de pagamento remetidos pelos participantes, em pelo menos duas sessões.

4. O processamento referido no número anterior, compreende:

- a)* a transmissão de ficheiros de pagamento, incluindo imagens, apresentados pelos participantes;
- b)* o apuramento de resultados líquidos multilaterais;
- c)* o envio para o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, dos resultados líquidos multilaterais apurados nas sessões de compensação;
- d)* a disponibilização, ao beneficiário final, de fundos dos instrumentos de pagamento compensados; e
- e)* o processamento de devoluções.

ARTIGO 15

(Instrumentos de pagamento)

São elegíveis para o processamento através do Sistema de Compensação Electrónica, os seguintes instrumentos:

- a)* cheques;
- b)* transferências electrónicas interbancárias;
- c)* débitos directos; e
- d)* outros instrumentos que o Banco de Moçambique aprovar.

ARTIGO 16

(Transmissão de ficheiros)

1. A compensação é realizada a partir da transmissão de ficheiros electrónicos relativos aos instrumentos de pagamento a compensar ou compensados entre os participantes, em conformidade com as especificações estabelecidas no Manual de Procedimentos.

2. Os horários para transmissão e tratamento de ficheiros electrónicos, bem como os horários de compensação e liquidação, são definidos no Manual de Procedimentos.

ARTIGO 17

(Compensação dos saldos)

No fim de cada sessão, o Sistema de Compensação Electrónica apura os resultados líquidos multilaterais, que são posteriormente enviados para liquidação.

ARTIGO 18

(Prazo de disponibilização de fundos)

Após a liquidação dos resultados apurados nas sessões de compensação, o participante deve disponibilizar os fundos ao beneficiário final, dentro dos seguintes prazos:

- a)* no dia D, ao beneficiário final de transferências electrónicas interbancárias.
- b)* até às 13h:30 do dia D+1, ao beneficiário final do cheque; e
- c)* até às 13h:30 do dia D+1, ao beneficiário final dos débitos directos.

ARTIGO 19

(Carácter definitivo, irrevogável e incondicional)

As instruções de pagamento processadas no Sistema de Compensação Electrónica são definitivas, irrevogáveis e incondicionais, após o apuramento dos resultados da compensação.

ARTIGO 20

(Devolução das instruções de pagamento)

1. As instruções de pagamento processadas no Sistema de Compensação Electrónica estão sujeitas a devolução.

2. Em caso de devolução, os motivos que a determinaram devem ser comunicados aos participantes.

ARTIGO 21

(Dias de funcionamento)

1. O Sistema de Compensação Electrónica funciona durante os dias úteis, com excepção de feriados e tolerâncias de ponto de âmbito nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Sistema de Compensação Electrónica encerra nos dias de tolerância de ponto, quando abranja todo o dia, na praça que hospeda o seu funcionamento.

ARTIGO 22

(Idioma de preenchimento de instrumentos de pagamento e documentos)

Todos os instrumentos de pagamento processados no Sistema de Compensação Electrónica devem ser preenchidos na língua portuguesa.

ARTIGO 23

(Encargos)

A utilização do Sistema de Compensação Electrónica está sujeita ao pagamento de encargos definidos no Manual de Procedimentos.

ARTIGO 24

(Mecanismos de contingência)

Em caso de perturbações na rede de comunicações, ou se, por outra razão, o participante não se encontrar em condições de ordenar ou receber instruções de pagamento ou outras mensagens do Sistema de Compensação Electrónica, devem ser utilizados os mecanismos de contingência estabelecidos no Manual de Procedimentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Manual de Procedimentos)

O Banco de Moçambique aprova, por Circular, o Manual de Procedimentos do Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 26

(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

ANEXO**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Beneficiário final** – Cliente de uma entidade participante que recebe os fundos através de crédito na sua conta;
- b) **Conta de liquidação** – Conta detida por cada participante no Banco de Moçambique, utilizada para liquidar transacções entre participantes;
- c) **Instrução de Pagamento** – Mensagem de um participante através da qual solicita transferência de fundos;
- d) **Participante** – Instituição autorizada a aceder e utilizar o Sistema de Compensação Electrónica;
- e) **Participante destinatário** – Instituição receptora de uma Instrução de Pagamento;
- f) **Participação directa** – Forma de participação em que o participante está directamente ligado ao Sistema de Compensação Electrónica;
- g) **Participação indirecta** – Forma de participação em que o participante está ligado ao Sistema de Compensação Electrónica por intermédio de um participante directo;
- h) **Participante remetente** – Instituição remetente ou iniciante de uma Instrução de Pagamento.